



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ 2013

Dispõe sobre a uniformização do regime disciplinar dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição e pelo art. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com o que decidido pelo seu Plenário na _____ sessão ordinária, realizada em _____ de _____ de _____;

CONSIDERANDO a extrema necessidade de uniformização e sistematização das normas de natureza disciplinar relativas aos membros do Ministério Público – seja as constantes da Lei Complementar 75/1993, seja as da Lei 8.625/1993, seja, ainda, as existentes nas leis orgânicas do Ministério Público dos Estados –, as quais se apresentam acentuadamente discrepantes e de difícil aplicação, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares;

RESOLVE:

TÍTULO I – DA PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As disposições constantes do capítulo II, III e IV do título I desta Resolução são aplicáveis a todos os membros do Ministério Público, independentemente de a infração disciplinar ser apurada e de a respectiva penalidade ser aplicada no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público ou na esfera do Ministério Público da União ou dos Estados.



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 2º São infrações disciplinares imputáveis a todos os membros do Ministério Público:

I - agir com negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

II - deixar de formalizar, ou retardar, sem justo motivo, apuração de infração disciplinar de membro ou servidor do Ministério Público, quando lhe competir fazê-lo;

III - deixar de cumprir, ou retardar o cumprimento, sem justo motivo, de solicitação ou determinação de órgão da Administração Superior do Ministério Público;

IV - exceder, sem justo motivo, os prazos processuais;

V - residir fora dos limites territoriais da sua comarca de lotação, ou município contíguo, salvo com autorização do chefe da instituição;

VI - revelar fato sob sigilo de que tem ciência em razão do cargo;

VII - atuar em procedimento administrativo ou processo de jurisdição contenciosa ou voluntária, quando ciente de causa de impedimento prevista em lei;

VIII - nomear ou indicar para nomeação em cargo de confiança ou função gratificada, diretamente ou por meio de designações recíprocas, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IX - submeter servidores ou qualquer pessoa a serviço da unidade em que atua a situação humilhante ou constrangedora;

X - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

XI - exercer cargo diretivo ou técnico em sociedade civil, cooperativa, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo em associação de classe da carreira ou cooperativa de membros do Ministério Público;

XII - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo a de magistério e o exercício de atividades em escolas de formação e aperfeiçoamento de membros e servidores, criadas ou reconhecidas pelo Ministério Público, desde que não resulte em prejuízo à função;

XIII - exercer atividade de consultoria ou de assessoramento a pessoa física ou jurídica, salvo se vinculada ao magistério ou a órgãos do Ministério Público, escolas de formação e



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

aperfeiçoamento de membros e servidores, criadas ou reconhecidas pelo Ministério Público, associação de classe da carreira ou cooperativa de membros do Ministério Público;

XIV - participar de atos públicos de apoio a candidatos ou partidos políticos ou publicar, por qualquer meio, opinião acerca de disputas eleitorais;

XV - manipular a distribuição de procedimentos administrativos ou processos na respectiva unidade de atuação;

XVI - prestar informação falsa em cumprimento de solicitação ou determinação de órgão da Administração Superior;

XVII - inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas de informática ou em bancos de dados do Ministério Público, do Poder Judiciário ou da Administração Pública;

XVIII - destruir, ocultar, suprimir ou falsificar documento público ou particular, com o fim de criar, modificar ou extinguir direito ou obrigação, ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante;

XIX - fazer uso de documentos falsificados ou adulterados;

XX - frustrar a licitude de processo licitatório;

XXI - frustrar licitude de concurso público;

XXII - dar a verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei;

XXIII - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública ou órgãos do Ministério Público ou do Poder Judiciário, valendo-se da qualidade de membro do Ministério Público;

XXIV - coagir moralmente membro do Ministério Público ou servidor a praticar, omitir ou retardar ato processual ou administrativo em interesse próprio ou alheio;

XXV - exigir ou aceitar, ainda que sob a forma de promessa, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato processual ou administrativo;

XXVI - Apropriar-se, direta ou indiretamente, de dinheiro ou de qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio;

XXVII - ausentar-se do exercício das funções, sem justo motivo, por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses, ou por mais de trinta dias consecutivos;



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

XXVIII - manter conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, não prevista nos incisos anteriores.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 3º São penalidades aplicáveis aos membros do Ministério Público:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção;

IV - suspensão;

V - disponibilidade;

VI - perda do cargo;

Art. 4º Observar-se-á, na definição da penalidade aplicável, fundamentadamente, a gravidade do fato e suas consequências, os danos que dele provierem ao serviço público ou a particulares, o grau de enriquecimento ilícito do membro do Ministério Público ou de terceiro beneficiado por sua conduta, o concurso material ou formal de infrações e a continuidade infracional.

Art. 5º As infrações descritas nos incisos I a IX do art. 2º são puníveis com advertência ou censura.

Art. 6º As infrações descritas nos incisos X a XVIII do art. 2º são puníveis com remoção, suspensão ou disponibilidade.

Art. 7º As infrações descritas nos incisos XIX a XXXIII do art. 2º são puníveis com perda do cargo.

Art. 8º A infração prevista no inciso XXXII do art. 2º é punível com a perda do cargo, quando se tratar de conduta também tipificada como ilícito penal com essa previsão, ou com advertência, censura, remoção, suspensão ou disponibilidade, nos demais casos.

Art. 9º As penalidades de advertência, censura, remoção, suspensão ou disponibilidade serão aplicadas pelo chefe da instituição.

Art. 10. A penalidade de perda do cargo somente será aplicada por decisão judicial em ação específica.



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Art. 11. A suspensão poderá ser de até noventa dias e a disponibilidade de noventa dias a dois anos, ambas com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Não se computará como tempo de serviço, para fins de aposentadoria, o tempo de suspensão ou disponibilidade.

§ 2º. Não se computará, para fins de antiguidade, o tempo de disponibilidade.

Art. 12. No caso de reincidência em infração punida com advertência, censura, remoção, suspensão ou disponibilidade, será aplicada a penalidade subsequente na ordem estabelecida no art. 3º.

Art. 13. As penalidades de advertência e de censura devem ser aplicadas por escrito.

Parágrafo único. As penalidades de advertência e de censura terão seus registros cancelados, para todos os efeitos, após o decurso de cinco anos de efetivo exercício, se o membro do Ministério Público não cometer, nesse período, nova infração pela qual venha a sofrer punição.

Art. 14. A penalidade de remoção é aplicável apenas aos membros do Ministério Público de primeiro grau e consiste na transferência do membro do Ministério Público para unidade localizada em município diverso daquele em que atua quando, pela natureza da infração, não se recomendar a sua permanência no local.

Art. 15. No caso de aplicação da penalidade de censura ou de remoção, o membro do Ministério Público ficará impedido de participar de processo de remoção ou promoção, enquanto não decorrido um ano da data de sua aplicação.

Art. 16. No caso de aplicação da penalidade de suspensão ou de disponibilidade, o membro do Ministério Público ficará impedido de participar de processo de remoção ou promoção, enquanto não decorrido um ano do integral cumprimento da penalidade.

CAPÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 17. Consumar-se-á a prescrição:

I - em um ano, quanto às infrações puníveis com advertência ou censura;



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

II - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com remoção, suspensão, disponibilidade ou perda do cargo;

III - no prazo previsto na lei penal, quando se tratar de infração também descrita como crime.

Art. 18. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a infração for cometida;

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas infrações continuadas ou permanentes.

Art. 19. São causas interruptivas da prescrição:

I - a instauração do processo administrativo disciplinar;

II - a decisão definitiva no processo administrativo disciplinar;

III - a citação na ação para a perda do cargo.

TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público continuarão a observar os procedimentos previstos no Livro II, Título V, Capítulos II, IV, VI e XII da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).

Art. 21. Os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério Público da União ou dos Estados obedecerão ao disposto nesta Resolução e, subsidiariamente e no que couber, ao disposto na Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na legislação estadual editada com amparo no artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, conforme o caso.

Art. 22. O órgão competente, quando tiver ciência de irregularidade imputável a membro do Ministério Público, tem o dever de promover a imediata apuração dos fatos.

CAPÍTULO II - DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Art. 23. Reclamação disciplinar é o procedimento prévio de apuração de notícia por irregularidade praticada por membro do Ministério Público, que pode ser formalizada por qualquer pessoa, por escrito, e deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º Diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução.

§ 2º Até decisão definitiva sobre a matéria, o Corregedor poderá conferir tratamento sigiloso à autoria da reclamação.

Art. 24. O Corregedor notificará o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

Parágrafo único. O Corregedor arquivará de plano a reclamação se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, devendo dar ciência da decisão ao reclamante e ao Procurador-Geral.

Art. 25. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor poderá adotar uma das seguintes providências:

I - arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

II - instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

III - instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, publicando a respectiva portaria.

CAPÍTULO III - DA SINDICÂNCIA

Art. 26. A sindicância é procedimento investigativo sumário destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro do Ministério Público, com prazo de conclusão de 30



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

(trinta) dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por prazo certo, a juízo do Corregedor, que disso dará ciência ao Procurador-Geral.

Art. 27. A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor, designará comissão sindicante composta por membros vitalícios do Ministério Público, que não poderão ocupar cargo de hierarquia inferior ao do sindicado, indicando, dentre eles, seu presidente.

Parágrafo único. A portaria de instauração deve conter, sempre que possível, a qualificação do sindicado, a exposição circunstanciada dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 28. O Corregedor, ou a comissão sindicante por ele designada, determinará a oitiva do sindicado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Art. 29. Em caso de oitiva de pessoas ou de realização de inspeção ou perícia, o sindicado e seu defensor, se houver, serão intimados da data do ato para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar a inspeção, podendo formular perguntas e quesitos.

Art. 30. Quando for necessária a apresentação de documentos pelo sindicado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, será expedida intimação para esse fim, com prazo para atendimento.

Art. 31. É admissível a prova emprestada, de qualquer natureza, produzida em processo administrativo ou judicial, inclusive sigilosa.

Parágrafo único. A prova emprestada, bem como documentos fiscais com livre acesso, por força de lei, pelo Ministério Público, poderão ser obtidos por meio de ofício da autoridade responsável pela instrução da sindicância.

Art. 32. A interceptação telefônica e telemática, a escuta ambiental e a quebra do sigilo bancário, telefônico, de dados e fiscal, ressalvado quanto a este, o disposto no artigo anterior, somente serão autorizadas por decisão judicial.

Art. 33. A prova sigilosa, inclusive a emprestada, deverá ser autuada em autos apartados, com acesso restrito ao sindicado, ao seu defensor ou a representante de sua associação de classe, se autorizado.



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Art. 34. Os depoimentos poderão ser documentados por tecnologias audiovisuais, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 35. Encerrada a instrução, a comissão sindicante elaborará relatório conclusivo, cabendo então ao Corregedor arquivar a sindicância ou instaurar processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

Art. 36. Da decisão de arquivamento da sindicância ou de instauração de processo administrativo disciplinar caberá recurso pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior, se em ramo do Ministério Público da União, ou ao Colégio de Procuradores de Justiça, no caso dos Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º. Deverão constar da intimação dos interessados o prazo e o procedimento para interposição do recurso.

§ 2º. Interposto o recurso, a outra parte interessada deverá ser intimada para acompanhamento.

§ 3º. A decisão final de arquivamento será comunicada à Corregedoria Nacional do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 37. Os autos da reclamação disciplinar e da sindicância serão apensados ao processo disciplinar dela decorrente, como peça informativa da instrução.

Art. 38. É assegurado o acompanhamento da sindicância pelo sindicado e por seu defensor, bem como por representante de sua associação de classe, mediante autorização.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 39. O processo administrativo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro do Ministério Público por infração disciplinar.

Art. 40. Cabe ao Corregedor ordenar, presidir e instruir o processo administrativo disciplinar, podendo delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências.



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Art. 41. A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.

Art. 42. O processo administrativo disciplinar poderá também ter início por determinação do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante parecer do Corregedor Nacional, ou por determinação de órgão da Administração Superior do Ministério Público a que vinculado o membro.

Art. 43. O Corregedor, ao instaurar o processo administrativo disciplinar, poderá, sempre que o caso recomendar, afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.

Art. 44. O membro afastado terá canceladas as senhas que lhe permitam, em processos eletrônicos, judiciais ou administrativos, a prática de manifestações relativas a suas funções, bem como ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e de exercer as prerrogativas inerentes ao cargo.

Art. 45. Não haverá afastamento em caso de imputação de infração disciplinar sujeita à penalidade de advertência ou à de censura.

Art. 46. O prazo de afastamento será considerado como de serviço para todos os efeitos.

Art. 47. A indicação da previsão legal sancionadora, exigida nos termos do art. 41, não vincula as condições do processo administrativo disciplinar, observado o disposto no art. 59 desta Resolução.

Art. 48. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, pelo Corregedor, em decisão a ser comunicada ao Procurador-Geral.

Art. 49. Autuada a portaria com as peças informativas que lhe deram origem ou outros elementos de prova existentes, o Corregedor deliberará sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos e de sua autoria e determinará a citação do acusado.



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Art. 50. O acusado será citado pessoalmente, recebendo cópia integral dos autos em meio digital, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia.

§ 1º Após a citação, o Corregedor produzirá cópia reprográfica dos autos e a entregará ao acusado, mediante solicitação escrita.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital publicado uma vez no Diário Oficial, concedendo-lhe o prazo do *caput* deste artigo para apresentar defesa prévia.

§ 3º Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dentre os integrantes da carreira, de classe igual ou superior à sua, sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência.

§ 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de domicílio, não comunicar o novo endereço.

§ 5º Havendo dois ou mais acusados, o prazo para defesa será comum e em dobro, contado da citação do último.

Art. 51. O acusado indicará seu defensor na primeira oportunidade que se manifestar no processo.

Parágrafo único. Caso o acusado não indique um defensor, nem opte pela autodefesa, o Corregedor designar-lhe-á um defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-lhe o prazo de defesa prévia.

Art. 52. Deverá ser assegurado, a qualquer tempo, ao acusado e ao seu defensor, bem como ao representante de sua associação de classe, se por ele autorizado, o livre acesso ao inteiro teor dos autos.

Art. 53. O acusado deverá informar o endereço em que receberá intimações, se diferente daquele constante de seus registros funcionais.

Art. 54. As intimações do defensor serão feitas no meio oficial de publicação dos atos do respectivo Ministério Público.



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Art. 55. As intimações do acusado e de seu defensor, inclusive as referentes ao procedimento prévio e à sindicância, poderão ser feitas por meio eletrônico, na forma disciplinada em lei ou em ato normativo do Ministério Público.

Art. 56. Na defesa prévia o acusado poderá apresentar rol de testemunhas, juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º O Corregedor poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º Serão inquiridas, por requerido, no máximo, oito testemunhas de acusação e igual número de defesa, que tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

Art. 57. Transcorrido o prazo para defesa prévia, o Corregedor promoverá a instrução, realizando as diligências necessárias, podendo recorrer à prova pericial.

Parágrafo único. O acusado ou seu defensor deverá ser intimado de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 58. As testemunhas serão intimadas por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente do intimado.

Art. 59. Durante a instrução, caso o Corregedor identifique fatos novos conexos com o objeto de apuração que possam configurar indícios ou novas infrações disciplinares por parte do acusado, poderá aditar a portaria ou adotar outra providência cabível.

Parágrafo único. Aditada a portaria inaugural, será aberto novo prazo para a defesa se manifestar.

Art. 60. Concluída a instrução, o Corregedor promoverá o interrogatório do acusado, que poderá requerer diligências complementares.

Parágrafo único. O Corregedor decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias, em decorrência das provas já produzidas.

Art. 61. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o Corregedor proporá a realização de exame por junta médica oficial.

Art. 62. Constará dos autos cópia dos assentamentos funcionais do acusado.



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Art. 63. Superada a fase de diligências complementares, o acusado terá vista dos autos, por 10 (dez) dias, para alegações finais.

Art. 64. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação das alegações finais, o Corregedor apreciará as provas colhidas e as razões de defesa, elaborando relatório no qual proporá, fundamentadamente, o arquivamento, a absolvição ou a punição do acusado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal.

Art. 65. Concluídos os trabalhos, o Corregedor encaminhará os autos, com o relatório conclusivo, ao Procurador-Geral, que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 66. Das decisões condenatórias caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, se se tratar de Ministério Público estadual, ou ao Conselho Superior, no caso de ramo do Ministério Público da União, que não poderão agravar a punição.

Parágrafo único. Das decisões absolutórias caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão colegiado indicado no *caput*, a ser interposto pelo Corregedor.

Art. 67. O recurso será interposto pelo acusado, seu defensor, ou pelo Corregedor, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao órgão colegiado competente, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a outra parte interessada deverá ser intimada para acompanhamento.

Art. 68. Havendo mais de um acusado, os prazos recursais serão comuns.

CAPÍTULO V - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 69. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar administrativo, quando se aduzirem fatos novos ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou sua anulação.

Art. 70. A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 71. O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores, no caso dos Ministérios Públicos estaduais, ou ao Conselho Superior, para os ramos do Ministério



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Público da União, por petição instruída com as provas de que o interessado dispuser, ou com a indicação daquelas que se pretenda produzir.

§ 1º - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais locais.

§ 2º - Não poderá participar do julgamento da revisão o membro do Ministério Público que funcionou, em qualquer fase do processo disciplinar, como vítima, acusador, testemunha ou julgador, sem prejuízo das demais vedações e impedimentos legais.

Art. 72. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o condenado, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Fica revogado o capítulo XIII do título V do livro II (arts. 142, 143, 144, 145 e 146) da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho nacional do Ministério Público).

Art. 74. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos pendentes.



JUSTIFICATIVA

É incontroversa a necessidade de uniformizar-se as normas que regem o regime disciplinar dos membros do Ministério Público da União e dos Estados.

A matéria, em suma, é regulada pela Resolução 92/2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), pela Lei Complementar 75/1993, pela Lei 8.625/1993 e, ainda, por toda legislação estadual editada com suporte no art. 128, § 5º, da Constituição Federal.

Esse emaranhado de legislação exhibe normas acentuadamente discrepantes, tanto em relação às penalidades, quanto no que se refere à prescrição, além de prever procedimentos distintos e autoridades diferentes para a apuração de questões disciplinares da mesma natureza.

Dada essa manifesta disparidade no tratamento dispensado ao tema, há grande dificuldade de se exercer um controle disciplinar adequado, seja por parte das Corregedorias locais, seja pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Tal quadro, não raro, conduz à impunidade no âmbito administrativo-disciplinar, comprometendo a própria legitimidade do órgão ministerial, sobretudo quando da fiscalização da conduta de outros agentes públicos a quem se imputou fatos semelhantes àqueles não apurados internamente pelo Ministério Público.

Atento a esse cenário, o legislador constituinte derivado, quando da Emenda Constitucional 45/2004, instituiu o Conselho Nacional do Ministério Público, conferindo-lhe, dentre outras competências, a de exercer o controle acerca do cumprimento dos deveres funcionais de todos os membros do Ministério Público, nos termos do disposto art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal¹.

Para tanto, o inciso I do § 2º desse mesmo dispositivo constitucional dotou o CNMP do poder de “expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência”, o que abrange os chamados regulamentos autônomos, cujo fundamento de validade assenta-se

¹ Nesse contexto, o CNMP foi incumbido de “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa” (CF, art. 130-A, § 2º, III).



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

diretamente na Constituição, tendo em vista a tão propalada superação do princípio da legalidade pelo princípio da juridicidade, segundo o qual a Administração deve atuar não apenas conforme a lei, mas sim de acordo com todo o ordenamento jurídico, em cujo centro está localizada a Constituição e, em especial, os direitos fundamentais, que se irradiam para todos os ramos do Direito, que com eles devem harmonizar-se.

Note-se que igual poder regulamentar autônomo foi também conferido pela Emenda Constitucional 45/2004 ao Conselho Nacional de Justiça, que – diante da mesma situação de disparidade verificada nas inúmeras leis locais e demais atos normativos que tratavam dos diferentes regimes disciplinares dos magistrados da União e dos Estados – editou a Resolução 135, de 13 de julho de 2011, dispondo justamente “sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências”.

A total similitude entre o contexto que ensejou a Resolução 135/2011 do CNJ e o cenário atualmente vivenciado no âmbito do Ministério Público é reforçada pelos próprios “considerandos” expostos naquele ato normativo, que faz expressa menção tanto ao fato de que “as leis de organização judiciária dos Estados, os Regimentos dos Tribunais e Resoluções em vigor a respeito da matéria são discrepantes”, encontrando-se, muitas vezes, “desatualizadas ou superadas”, quanto à “necessidade de sistematizar a disciplina legal em vigor acerca da matéria”.

É de suma importância destacar que a Resolução 135/2011 do CNJ foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros e registrada sob o nº 4638 (rel. min. Marco Aurélio). O Supremo Tribunal Federal, todavia, nas sessões dos dias 1º, 2 e 8 de fevereiro de 2012, ao apreciar pedido de liminar formulado pela requerente, manteve, em linhas gerais, o ato normativo impugnado, reconhecendo o poder regulamentar do CNJ e afirmando que este não violou o princípio da legalidade, nem a autonomia dos Tribunais sobre o tema.

Daí por que não se sustenta eventual alegação de que o CNMP não teria competência para editar resolução similar, sob a falsa premissa de que, enquanto no âmbito da magistratura existiria uma única lei orgânica tratando do assunto, o que possibilitaria o CNJ regulamentá-lo, na esfera do Ministério Público há diversas leis orgânicas que preveem regimes disciplinares igualmente distintos, o que impediria uma incursão do CNMP neste campo.



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conforme demonstrado, em ambas as instituições há diversas normas – inclusive leis em sentido formal e material – tratando do regime disciplinar de seus membros, as quais se mostram significativamente discrepantes entre si. Aliás, como dito, foi justamente esse quadro normativo caótico que levou o CNJ a editar a Resolução 135/2011, a qual, repita-se, já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente insustentável é a tese de que o CNMP não poderia uniformizar o regime disciplinar dos membros do Ministério Público tendo em vista a existência de anteprojeto de lei complementar discutido no Plenário e encaminhado ao excelentíssimo senhor procurador-geral da República, dispondo sobre normas disciplinares e procedimentos administrativos para os membros do Ministério Público da União e dos Estados (pedido de providências nº 0.00.000.000532/2010-27, rel. conselheiro Cláudio Barros Silva).

Ora, o objetivo da proposta de Resolução sob enfoque é justamente satisfazer a premente necessidade de uniformização dos diferentes regimes disciplinares encontrados no âmbito do Ministério Público, a qual, se aprovada, vigoraria até que sobrevenha lei orgânica nacional acerca da matéria, que compreenda todos os membros do Ministério Público, e não apenas os da União ou somente os dos Estados.

Expostas, assim, não só as justificativas, mas a imperiosa necessidade do ato normativo aqui proposto, bem como adiantados os principais fundamentos que evidenciam a insubsistência das críticas mais recorrentes a essa proposta, convém esclarecer que a resolução de que se cuida tem a sua parte geral (título I) baseada, principalmente, em minuta de anteprojeto de lei complementar destinada a dispor sobre o Estatuto da Magistratura, atualmente em elaboração por comissão constituída pelos ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (conforme Portaria nº 47, de 18 de fevereiro de 2013, do presidente do STF). Também serviram de esteio para a parte geral da presente proposta de resolução o anteprojeto de lei complementar resultante do pedido de providências nº 0.00.000.000532/2010-27 (que tramitou neste Conselho sob a relatoria do conselheiro Cláudio Barros Silva), bem como a Resolução 135/2011 do CNJ, a Resolução 92/2013 do CNMP (Regimento Interno), além das diversas leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Estados.

Já para a parte procedimental (Título II), teve como principal fonte o próprio Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, complementado pelos atos



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

normativos acima citados, tudo no intuito de harmonizar os procedimentos disciplinares do Ministério Público da União e dos Estados com aqueles já seguidos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse contexto, conforme previsto nos arts. 1º, 20 e 21 desta proposição,

“Art. 1º As disposições constantes do capítulo II, III e IV do título I desta Resolução são aplicáveis a todos os membros do Ministério Público, independentemente de a infração disciplinar ser apurada e de a respectiva penalidade ser aplicada no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público ou na esfera do Ministério Público da União ou dos Estados.”

“Art. 20. Os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público continuarão a observar os procedimentos previstos no Livro II, Título V, Capítulos II, IV, VI e XII da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).

Art. 21. Os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério Público da União ou dos Estados obedecerão ao disposto nesta Resolução e, subsidiariamente e no que couber, ao disposto na Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na legislação estadual editada com amparo no artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, conforme o caso.”

São essas, em síntese, as razões que me levaram a propor esta resolução, que submeto à apreciação dos ilustres conselheiros deste colegiado.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Leonardo de Farias Duarte

Conselheiro